

MAPA I
Diminuição

Escolas preparatórias	Grupos					Disciplinas		
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	Música	Educação Física Masculina	Educação Física Feminina
De Sever do Vouga	3	1	1	2	1	—	1	1
De Izeda	4	1	1	2	1	—	1	1
De José Silvestre Ribeiro (Idanha-a-Nova)	2	1	—	2	1	—	—	—
Do Dr. José Maria Tavares (Vila de Rei)	2	1	—	2	—	—	—	—
De Mora	2	1	—	1	1	—	—	—
De Hipólito Raposo (Gavião)	2	1	—	1	1	—	—	—
<i>Soma</i>	15	6	2	10	5	—	2	2
<i>Total</i>						42		

MAPA II
Aumento

Escolas preparatórias	Grupos					Disciplinas		
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	Música	Educação Física Masculina	Educação Física Feminina
De João Afonso Aveiro (Aveiro)	—	—	—	1	—	—	—	—
Do Dr. Veiga de Macedo (Vila da Feira)	1	—	—	—	—	—	—	—
De André Soares (Braga)	1	—	—	—	—	—	—	—
De Augusto Moreno (Bragança)	1	—	—	—	—	—	—	—
De Pêro da Covilhã (Covilhã)	1	—	—	—	—	—	—	—
De Eugénio de Castro (Coimbra)	1	1	—	1	—	—	—	—
De Martim de Freitas (Coimbra)	1	—	—	1	—	—	—	—
Do Poeta Manuel da Silva Gaio (Coimbra)	—	1	—	1	—	—	—	—
De André Resende (Évora)	1	—	—	1	—	—	—	—
De D. Afonso III (Faro)	1	—	—	1	—	—	—	—
De Eugénio dos Santos (Lisboa)	—	—	—	—	—	—	1	1
De Fernando Pessoa (Lisboa)	1	—	—	—	—	—	—	—
De Francisco Arruda (Lisboa)	—	—	—	—	—	—	1	1
De João Lúcio de Azevedo (Cascais)	—	—	1	—	—	—	—	—
Da Marquesa de Alorna (Lisboa)	—	—	—	1	—	—	—	—
De Nuno Gonçalves (Lisboa)	1	—	—	1	—	—	—	—
De Paula Vicente (Lisboa)	—	—	—	—	1	—	—	—
De Pedro de Santarém (Lisboa)	—	—	—	—	1	—	—	—
Do Prof. António Pereira Coutinho (Cascais)	—	1	—	—	—	—	—	—
De Santo António (Paredes)	—	1	1	—	—	—	—	—
De António Nobre (Matosinhos)	—	—	—	1	—	—	—	—
De Gomes Teixeira (Porto)	—	1	—	—	1	—	—	—
De Júlio Dinis (Gondomar)	1	—	—	—	—	—	—	—
De Leonardo Coimbra Filho (Porto)	1	—	—	—	—	—	—	—
De Pêro Vaz de Caminha (Porto)	1	—	—	—	—	—	—	—
De Ramalho Ortigão (Porto)	—	1	—	1	2	—	—	—
De Diogo Cão (Vila Real)	1	—	—	—	—	—	—	—
Do Dr. Oliveira Salazar (Viseu)	1	—	—	—	—	—	—	—
<i>Soma</i>	15	6	2	10	5	—	2	2
<i>Total</i>						42		

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Embaixada da Roménia em Lisboa enviou ao Ministério

dos Negócios Estrangeiros uma nota verbal, datada de 8 de Fevereiro de 1977, informando que a parte romena já dera cumprimento às formalidades constitucionais relativas à aprovação e entrada em vigor da Convenção Sanitário-Veterinária entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia, assinada em Lisboa em 31 de Outubro de 1975, e publicada no *Diário do Governo*,

1.ª série, n.º 113, de 11 de Maio de 1976, em resposta a uma nota verbal deste Ministério, datada de 6 de Julho de 1976, que informava estarem cumpridas aquelas formalidades pela parte portuguesa.

Nesta conformidade, e segundo o disposto no artigo 7, a Convenção em apreço entrou em vigor no dia 8 de Fevereiro de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 16 de Fevereiro de 1977. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Manuel Lage David Ennes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 82/77

de 5 de Março

Constata-se que o Ministério da Agricultura e Pescas tem necessidade de dispor de mecanismos legais actualizados que lhe permitam utilizar e distribuir verbas orçamentais destinadas à concessão de subsídios com diversos objectivos considerados de grande importância para o sector agrícola.

Fundamentalmente pretende-se dispor da possibilidade de: acorrer, com eficiência e oportunidade, a situações de desastre económico resultantes de graves ocorrências meteorológicas; auxiliar cooperativas, associações e sociedades de agricultores a desenvolver as suas actividades sociais e iniciativas técnico-científicas; prestar auxílio a instituições científicas cujos objectivos estatutários visam o estudo dos problemas da agricultura nacional; contribuir para as despesas de instalação e funcionamento de exposições, feiras e concursos agrícolas considerados de interesse para o desenvolvimento da agricultura.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É da competência do Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta devidamente fundamentada das Secretarias de Estado do Fomento Agrário, da Estruturação Agrária, do Comércio e Indústrias Agrícolas e das Florestas, a autorização para distribuição de verbas inscritas no orçamento para concessão de subsídios em relação aos quais não haja legislação especial.

Art. 2.º — 1. Os subsídios poderão ser atribuídos com os fins e às entidades a seguir indicadas:

- a) A cooperativas agrícolas e outras associações económicas de agricultores, bem como a agricultores isolados, com o fim de acorrer

a situações de desastre económico resultantes de ocorrências meteorológicas de natureza grave e excepcional;

- b) A cooperativas, associações e sociedades de agricultores, com a finalidade de contribuir para despesas inerentes à realização de exposições e outros certames e à organização de reuniões técnico-científicas integradas no âmbito da sua actividade;
- c) A instituições científicas que têm por objectivo estatutário o estudo dos problemas da agricultura, a fim de auxiliar as suas actividades culturais e as suas iniciativas de carácter técnico-científico;
- d) A comissões organizadoras de congressos, simposios, colóquios ou outras reuniões que tenham por tema problemas da agricultura em geral, tendo por fim contribuir para as respectivas despesas de organização e execução;
- e) A comissões organizadoras de exposições, feiras e concursos agrícolas considerados de interesse para o desenvolvimento da agricultura e propaganda dos respectivos produtos, com o objectivo de contribuir para despesas de instalação e de funcionamento dos certames.

2. O pedido dos subsídios será sempre devidamente fundamentado pela entidade peticionária e sobre o mesmo incidirá um parecer dos serviços das direcções-gerais competentes quanto à conformidade da concessão com os termos do presente decreto-lei, fundamentalmente no respeitante à natureza da entidade peticionária, objectivos que persegue e razões, utilidade e urgência do pedido.

3. Em face do parecer favorável dos serviços da direcção-geral competente, será feita proposta para a concessão do subsídio pelo director-geral respectivo, a qual, uma vez obtida a concordância do Secretário de Estado, será submetida a despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 3.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 23 314, de 6 de Dezembro de 1933, e o Decreto n.º 2661, de 2 de Outubro de 1916.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Miguel Morais Barreto*.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES.